



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.000722/2003-11
Recurso nº 129.158 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.215 – 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/03/1999, 01/11/1999 a 30/06/2000

COMPENSAÇÃO. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA MULTA DE OFÍCIO.

Após a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no caput do art. 18 daquele diploma legal. Sendo assim, tornou-se incabível a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário relativo a valores que estavam declarados anteriormente em DCTF e, da mesma forma, para exigência de multa de ofício.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Valmar Fonseca de Menezes votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Edson Ferreira Rosa, OAB/GO nº 16.778, advogado do sujeito passivo.

Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto)

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 504 a 532) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 482 a 492) que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário e, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório apresentado no v. acórdão recorrido, *verbis*:

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) dos fatos geradores compreendidos no período de abril de 1998 a dezembro de 2002, inclusive.

Ensejou o lançamento a constatação de diferença entre os valores da Cofins escriturados e os declarados, em ação fiscal motivada pelo indeferimento de pedidos de compensação objeto dos processos administrativos nº 10120.002156/99-35 e nº 10120.002154/99-18.

O feito fiscal foi impugnado e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF (DRJ/BSB), nos termos do Acórdão de fls. 342 a 347, julgou parcialmente procedente o lançamento, para cancelar: I) o crédito tributário relativo aos fatos geradores posteriores a 31 de agosto de 2002, por tratar-se de período posterior a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); II) a multa de ofício aplicada nos períodos de apuração de abril a novembro de 1998 e de janeiro e fevereiro de 1999, por incidir sobre débito declarado em Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ); e III) a multa de ofício incidente sobre a parte do crédito tributário relativo ao período de apuração de janeiro a junho de 2000 que fora declarado em DIPJ, mantendo-se a multa apenas sobre a diferença entre o valor, declarado e o apurado pela fiscalização.

Da sua decisão, a DRJ/BSB recorreu de ofício, expressando-se nos seguintes termos: "Recorre-se do

presente Acórdão em função da exoneração superior ao limite de alçada, ao se levar em conta o débito do Processo nº 10120.000720/2003-13".

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 362 a 372, para alegar, em síntese, que:

I — desistira do processo administrativo nº 10120.002641/99-91 em que pleiteava a compensação dos débitos da Cofins relativos ao período de novembro de 1999 a junho de 2000 com créditos decorrentes do ressarcimento previsto no art. 6º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999, para proceder à compensação na sua própria contabilidade, amparada pelo disposto no art. 14 da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997. Portanto, o crédito tributário do referido período deve ser cancelado, tendo em vista a extinção na forma prevista no art. 156, Inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN);

II — a DRJ/BSB deixou de manifestar-se sobre a alegação da peça impugnatória relativa à compensação pleiteada no processo administrativo nº 10120.002156/99-35 para o crédito tributário relativo ao período de abril de 1998 a março de 1999, em virtude disso, tais razões de defesa são ratificadas para serem apreciadas na fase recursal.

Ao final, solicitou a recorrente o total provimento do seu recurso para julgar improcedente o lançamento e para que se negue provimento ao recurso de ofício.

O processo veio a julgamento nesta Terceira Câmara e, na sessão de 7 de setembro de 2005, nos termos da Resolução nº 203-00.669, às fls. 461 a 465, decidiu-se converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscalizadora, em última análise, se certificasse da legitimidade das compensações efetuadas com os créditos de que trata o art. 6º da IN SRF nº 6, de 1999.

*As informações requeridas nos termos da supracitada Resolução constam do **Termo de Encerramento de Diligência de fl.471**, do qual a recorrente teve ciência em 3 de abril de 2006.*

Às fls. 377 a 450 destes autos constam documentos e despachos relativos à Reclamação RCL 1327/G0 manifestada pela recorrente contra o Delegado da Receita Federal em Goiânia, em virtude do descumprimento de Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Verifica-se que, em decorrência da referida Reclamação, foram homologadas compensações objeto do processo administrativo nº 10120.002154/99-18 com débitos de Cofins dos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1996 e de janeiro de 1997, sendo este débito compensado apenas parcialmente.

É o Relatório.

A ementa do v. acórdão recorrido, ao seu turno, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se a exigência de crédito tributário que fora objeto de pedido de compensação indeferido na via administrativa.

COFINS. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA. CRÉDITO COMPENSAÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL.

Constatada a legitimidade dos créditos da Cofins decorrente da incidência na venda a varejo de gasolina automotiva ou de óleo diesel adquiridos diretamente da distribuidora, é legítima a compensação com débitos do mesmo tributo, na escrita contábil, independentemente de requerimento administrativo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO.

Até 23 de setembro de 2003 o MPF abrigava verificações obrigatórias das correspondências entre os valores declarados e os escriturados na escrita fiscal ou contábil nos últimos cinco anos, excluído o período posterior a sua emissão.

Recurso provido em parte (grifos e destaques nossos)

A Colenda Turma *a quo*, em síntese, deu provimento ao recurso voluntário por dois motivos:

- (i) Foi confirmado em diligência (fls. 478) que os crédito de COFINS, cujos valores constam dos documentos juntados às fls. 318 a 340 dos autos, foi corretamente apurado para fins do ressarcimento previsto no artigo 6º da IN SRF nº 06/99, *verbis*, devendo-se, pois, cancelar integralmente a exigência tributária relativa aos períodos de apuração de dezembro de 1999, maio de 2000 e junho de 2000; e parcialmente a relativa aos períodos de apuração de novembro de 1999 e de janeiro a abril de 2000;
- (ii) Os débitos relativos aos períodos de abril de 1998 a maio de 1999, e de novembro de 1999 a junho de 2000, foram declarados em DCTF, e, assim, *verbis*, em consonância com farta jurisprudência desta Câmara, da qual transcrevem-se ementas dos julgados abaixo, não deve

incidir multa de ofício sobre débito declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

No tocante ao recurso de ofício, a Colenda Turma *a quo* negou provimento a ele sob o mesmo fundamento acima, qual seja de que os débitos foram declarados em DCTF. Fez-se a ressalva, apenas, que ao contrário do que entendeu a DRJ, a confissão de dívida teria se dado não pela declaração em DIPJ, mas sim pela declaração em DCTF.

Contra essa r. decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 487 a 489) em que apontou omissão porquanto o lançamento da multa de ofício teria se dado em razão do contido no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, e que, além disso, se deveu ao fato de que o contribuinte efetuou compensações com créditos já considerados indevidos pela Secretaria da Receita Federal.

Tais embargos foram rejeitados (fls. 500 a 501) ao fundamento de que a multa de ofício, *verbis, fora capitulada em outro dispositivo legal, qual seja, no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo este que fora, ainda que implicitamente em face da citação de um acórdão paradigmático, enfrentado no voto ora embargado*, e que restara inaplicável nos casos em que os débitos foram declarados em DCTF.

Em seguida, a Fazenda Nacional, já no seu recurso especial, aduziu preliminar de julgamento *extra petita*, porquanto a Colenda Turma *a quo* teria excluído a multa de ofício sobre todo o lançamento, indo além do que requerido pelo contribuinte.

No mérito, apontou violação à legislação federal, na medida em que, *verbis, a posição adotada pela DRJ e corroborada pela Terceira Câmara, quando negou provimento ao recurso de ofício, de acordo com a qual o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é requisito essencial para a validade do lançamento, afronta inúmeros dispositivos da legislação tributária, em especial os arts. 142 do CTN e 10, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.*

Além disso, a Fazenda Nacional apontou ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à a) confirmação da compensação referente ao período que vai de novembro de 1999 a junho de 2000, notadamente por essa ter sido realizada na própria escrita fiscal do contribuinte; e b) exoneração de toda a multa de ofício imposta à contribuinte, mediante invocação do argumento que, tendo sucedido declaração em DCTF, seria descabida a penalidade.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através do r. despacho de fls. 560 a 562.

Contrarrazões às fls. 578 a 600, em que o contribuinte pugnou pela manutenção do v. acórdão recorrido e refutou todos os termos do recurso especial da Fazenda Nacional.

De se destacar, por último, que posteriormente o contribuinte apresentou desistência parcial e renúncia a quaisquer direitos sobre os créditos cancelados pela r. decisão recorrida (fls. 653), especificamente na parte relativa à discussão atinente ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e à impossibilidade dele amparar lançamentos correspondentes a ocorrências fáticas posteriores a sua emissão, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, informando que os débitos referentes a esse ponto seriam parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009 (períodos de 09/2002 a 12/2002).

Tais débitos, em sequência, foram consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme informado nos autos através da r. decisão de fls. 683 a 690.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator.

É de se destacar, inicialmente, que em razão do pedido de desistência do contribuinte para inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, a discussão no presente recurso especial se resume a dois pontos:

- i) Possibilidade de compensação na própria escrita fiscal, independente de formulação de pedido;
- ii) Exigência de multa de ofício no lançamento de débito, objeto de compensação, quando declarado em DCTF.

Fica prejudicada, assim, a discussão quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e a impossibilidade dele amparar lançamentos correspondentes a ocorrências fáticas posteriores a sua emissão, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

No tocante ao conhecimento, por outro lado, entendo que a matéria referente ao item (i) acima não merece seguimento.

Com efeito, verifica-se que em nenhum momento a Colenda Turma *a quo* tratou dessa matéria e tampouco foi provocada a fazê-lo através da oposição dos embargos de declaração, nem mesmo especificamente sobre a aplicação do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97. Apenas na ementa do julgado é que se fez menção a essa matéria:

COFINS. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA. CRÉDITO COMPENSAÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL.

Constatada a legitimidade dos créditos da Cofins decorrente da incidência na venda a varejo de gasolina automotiva ou de óleo diesel adquiridos diretamente da distribuidora, é legítima a compensação com débitos do mesmo tributo, na escrita contábil, independentemente de requerimento administrativo.

Em razão disso, inclusive, os paradigmas trazidos pela Fazenda Nacional no seu recurso especial afiguram-se imprestáveis, pois não se amoldam às premissas postas no v. acórdão recorrido, que se balizou apenas na confirmação, através de diligência (fls. 478), que os créditos de COFINS foram corretamente apurados para fins do ressarcimento previsto no artigo 6º da IN SRF nº 06/99 e, que, ainda que implicitamente – pois não foi provocada a fazê-lo de forma expressa através dos embargos de declaração – na realização de compensação nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Esse dispositivo, aliás, tem o seguinte teor:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não

apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

O parágrafo § 3º desse mesmo artigo 14, a propósito, diz o seguinte:

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

Os paradigmas, por outro lado, trazem apenas o seguinte:

COFINS - COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA - Os Pedidos de Compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das IN SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponível como exceção de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE - Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis sendo desfero a esfera administrativa apreciar tal matéria.

MULTA DE OFÍCIO - O lançamento de ofício de COFINS será acrescido de multa de ofício nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado". [Acórdão 201-76763] (grifos nossos)

PEDIDO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF. A compensação a requerimento do contribuinte entre créditos e débitos de tributos de diferentes espécies deveria ser formalizada até 01/10/2002 em Pedido de Compensação e, após esta data, mediante a entrega de Declaração de Compensação. A informação prestada em DCTF não exime o sujeito passivo da apresentação do Pedido/Declaração de Compensação.

Recurso negado. [Acórdão 102-49176] (grifos nossos)

Por conseguinte, o recurso especial da Fazenda Nacional não merece seguimento quanto a essa matéria.

Com relação à preliminar de julgamento *extra petita*, porquanto a Colenda Turma *a quo* teria excluído a multa de ofício sobre todo o lançamento, indo além do que requerido pelo contribuinte, entendo que ela não merece acolhida. Com efeito, fato é que o contribuinte vem requerendo, desde a sua impugnação, o cancelamento integral do lançamento. Assim, tendo requerido o mais, nada obsta lhe ser concedido o menos.

No tocante ao mérito, assim, resta para análise a questão atinente à exigência de multa de ofício no lançamento de débito, objeto de compensação, quando declarado em DCTF.

Quanto a esse aspecto, no entanto, a jurisprudência administrativa é assente no sentido de que a declaração em DCTF constitui confissão de dívida e, por conseguinte, os

débitos ali declarados prescindem de lançamento, podendo ser exigidos diretamente do contribuinte, inclusive com a inscrição em Dívida Ativa sem que seja lavrado auto de infração. Portanto, não há necessidade de lançamento do principal, tampouco se pode efetuar lançamento de multa de ofício.

Nesse sentido, a propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Após a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no caput do art. 18 daquele diploma legal. Sendo assim, tornou-se incabível a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário relativo a valores que estavam declarados anteriormente em DCTF. Recurso de Ofício Negado. (Acórdão 1402-000.468)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1997 COMPENSAÇÃO EFETUADA COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do quantum a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que o direito aos créditos é reconhecido na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, ainda que a compensação se dê com tributos da mesma espécie.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1997 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas de ofício respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio. (Acórdão 3401-001.587)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2002 Ementa: DIPJ, EXERCÍCIO 2003, ANO-CALENDÁRIO 2002. DIFERENÇAS A

MAIOR EM RELAÇÃO AOS VALORES EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA INEXISTENTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. Não compete ao CARF se pronunciar sobre o mérito de pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados. (Acórdão 3401-01.139)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005 PIS/PASEP E COFINS. DCTF RETIFICADORA. LANÇAMENTO. NECESSIDADE. A apresentação de DCTF retificadora onde o contribuinte, excluindo os débitos já informados na declaração retificada, indica não haver qualquer débito nos períodos de apuração envolvidos, exige a constituição mediante lançamento, quando constatado que havia, sim, crédito tributário a ser formalizado, sendo devidos os consectários legais. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005 **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. Os tributos não recolhidos, não compensados ou não informados em declaração com efeito de confissão de dívida, nos termos do Decreto Lei nº 2.124/84, devem ser objeto de lançamento com inflicção da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Recurso Voluntário Negado.** (Acórdão 3403-00.920) (grifos e destaques nossos)

Assim, constituindo a DCTF confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, não há necessidade de lançamento do principal e, portanto, não se justifica o lançamento da multa de ofício.

Para coroar esse entendimento vale ressaltar, por último, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, inclusive na sistemática de recurso repetitivo, que a entrega da DCTF e de qualquer declaração da mesma natureza, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, nos termos da Súmula 436 do STJ e conforme se verifica no excertos da ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).

(...)

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Portanto, se não há lançamento para constituição do crédito tributário, não se pode exigir multa de ofício.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

Rodrigo Cardozo Miranda

Processo nº 10120.000722/2003-11
Acórdão n.º **9303-002.215**

CSRF-T3
Fl. 703

CÓPIA